REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA DIRECÇÃO GERAL DE VETERINÁRIA

DESPACHO N.º 8/G/2010

ASSUNTO: **Regulamento de funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação (CCA) da Direcção Geral de Veterinária**

Com a aprovação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, estabeleceu-se o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), que integra os seguintes subsistemas:

a) O Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública, abreviadamente designado de SIADAP 1;

b) O Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes da Administração Pública, abreviadamente designado de SIADAP 2 e

c) O Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, abreviadamente designado de SIADAP 3.

A Lei n.º 66-B/2007, introduziu alterações ao Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho, aprovado pela Lei nº 10/2004, de 22 de Março, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, diplomas revogados pela Lei nº 66-B/2007.

Dispõe o artigo 58º, da Lei nº 66-B/2007, que junto do dirigente máximo de cada serviço funciona um conselho coordenador da avaliação, ao qual compete:

a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º, da Lei nº 66-B/2007;

b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;

c) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;

d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho Relevante* e *Desempenho Inadequado* bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho Excelente*;

e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados e

f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

Considerando que:

- O CCA tem um papel central no processo de avaliação do desempenho dos trabalhadores e dirigentes de nível intermédio desta Direcção-Geral;
- O funcionamento do CCA só é possível mediante a prévia definição das regras que disciplinem a respectiva constituição e o seu funcionamento, e que
- Umas e outras deverão ser fixadas em Regulamento a aprovar no âmbito de cada Serviço,

aprovo, ao abrigo do art. 58º, nº 6, da Lei nº 66-B/2007, o Regulamento de Funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação da Direcção Geral de Veterinária, constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, que produz efeitos à data da sua assinatura.

Nestes termos, revogo o Regulamento de Funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação desta Direcção Geral aprovado em 08/07/2005.

Em 16 de Março de 2010

A Directora-Geral

Susana Guedes Pombo

Regulamento de funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação da Direcção Geral de Veterinária

Artigo 1.º
Objecto e fins

1. Em cumprimento do disposto no art. 58º, nº 6, da Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro, o presente Regulamento define as regras de funcionamento do Conselho de Coordenador da Avaliação dos recursos humanos da Direcção Geral do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, adiante designado por CCA.

2. O CCA é uma instância de consulta, de apoio, de estabelecimento de directrizes e de orientações tendentes à aplicação harmónica do SIADAP nesta Direcção Geral, e, bem assim, de apreciação das reclamações em matéria de avaliação do desempenho dos funcionários, agentes, demais trabalhadores e dos dirigentes de nível intermédio da Direcção Geral.

3. As regras de funcionamento do CCA visam garantir a prossecução das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 66-B/2007, no âmbito do processo de avaliação do desempenho.

Artigo 2.º
Competências do CCA

Compete ao CCA:

a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º, da Lei nº 66-B/2007;

b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;

c) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;

d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho Relevante* e *Desempenho Inadequado*, bem como, proceder ao reconhecimento do *Desempenho Excelente*;

e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;

f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

Artigo 3.º
Composição do CCA

1. O CCA tem a seguinte composição:

a) A Directora-Geral, que preside;
b) Os Subdirectores Gerais
c) O dirigente responsável pela gestão de recursos humanos
d) Os dirigentes intermédios de 1º grau da Direcção-Geral e
e) Os dirigentes intermédios de 2º grau directamente dependentes da Directora Geral.

2. A designação dos dirigentes referidos na alínea *c*) do número anterior, será efectuada mediante despacho do Presidente do CCA.

3. O mandato dos dirigentes do CCA referidos no n.º 1 é anual.

4. O mandato dos dirigentes referidos no n.º 1, inicia-se no dia 1 de Dezembro de cada ano civil, devendo estes estar presentes na primeira reunião que ocorra a partir daquela data.

5. Os dirigentes cujos avaliados interponham reclamação da respectiva avaliação não votam para a decisão do CCA sobre a mesma.

6. A apreciação das reclamações da avaliação dos dirigentes intermédios é feita em Conselho restrito, composto apenas pelos dirigentes de nível superior e pelo dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos da Direcção-Geral.

7. Um dos dirigentes que faz parte do CCA será eleito Secretário pelos seus membros, em regime de rotatividade.

8. O Secretário do CCA também poderá ser um dirigente ou trabalhador da Direcção-Geral, designado para o efeito anualmente pelo seu Presidente.

Artigo 4.º

Competências do Secretário do CCA

1. O Secretário tem as competências que lhe forem atribuídas pelo Presidente do CCA, designadamente:

a) Elaborar os projectos das actas das reuniões do CCA;

b) Difundir as decisões/orientações do CCA, de acordo com determinação do seu Presidente;

c) Efectuar junto dos membros do CCA, dos dirigentes, dos trabalhadores desta Direcção-Geral, ou de outras entidades externas, as diligências determinadas pelo seu Presidente.

2. Ao Secretário poderá ser prestado apoio administrativo, se tal se revelar necessário, e por determinação do Presidente do CCA.

Artigo 5.º
Ciclo anual de funcionamento

1. O CCA desenvolve as suas actividades em ciclos anuais, que se consideram ciclos anuais de avaliação, tendo cada um deles início em 1 de Dezembro e *terminus* no dia 30 de Novembro do ano subsequente.

2. O fim de cada ciclo anual de funcionamento não prejudica, em caso algum, os assuntos pendentes do ciclo anterior.

Artigo 6º
Substituição dos membros do CCA

1. Quando os lugares relativos aos cargos dirigentes a que se reportam as alíneas b) e c), do n.º 1, do art. 3.º, do presente Regulamento se encontrem vagos, ou se verifique a ausência prolongada dos seus titulares, serão designados, mediante despacho do seu Presidente outros dirigentes, em número igual, para os substituírem.

2. A designação do substituto e a duração do respectivo mandato obedecem ao previsto nos n.os 2 e 3, do artigo 3.º, do presente Regulamento.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandato do substituto cessa quando o cargo a que se reporta a substituição seja ocupado ou reassumido, não podendo o mesmo substituto manter-se nessa qualidade por período superior a um ano.

4. A substituição não interrompe a sequência definida no presente Regulamento para a rotatividade de representação dos dirigentes referidos no art. 3.º, n.º 1, alínea c).

5. O Presidente do CCA e os Subdirectores-Gerais não são substituíveis, salvo em caso de ausência, falta ou impedimento prolongados.

6. À substituição prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 41.º, do Código do Procedimento Administrativo.

7. Em caso de impedimento momentâneo dos dirigentes mencionados nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 3.º, para participar nas reuniões do CCA, estes devem designar o seu substituto, nos termos do disposto no número anterior, informando o Presidente do CCA até ao início daquelas.

Artigo 7.º
Competência para deliberar

1. Todos os membros do CCA com mandato válido têm competência para votar ainda que a deliberação diga respeito a assunto pendente cuja discussão neste órgão tenha sido iniciada em data anterior à do início do seu mandato.

2. Excepciona-se do disposto no número anterior a aprovação das actas, a qual cabe unicamente aos membros que estiveram presentes na reunião a que dizem respeito, ainda que o seu mandato tenha entretanto terminado.

Artigo 8.º
Reuniões

1. Sem prejuízo de poder haver deliberação que contenha o agendamento das reuniões a realizar durante o ciclo anual de avaliação em causa, o Presidente do CCA poderá convocar reuniões extraordinárias por sua iniciativa ou mediante prévia solicitação escrita de qualquer um dos seus membros, devendo, neste caso, ser(em) sucintamente indicado(s) o(s) assunto(s) a tratar.

2. Na falta de deliberação que contenha o agendamento das reuniões ordinárias a realizar no ano respectivo, quer estas, quer as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo seu Presidente, com uma antecedência nunca inferior a 48 horas.

3. A comunicação de alteração de data ou hora de realização das reuniões deve ser feita com a antecedência referida no número anterior, ou logo que possível, caso o cumprimento daquele prazo se revele impossível.

4. A convocação para as reuniões pode ser feita por qualquer meio de comunicação que

garanta a sua recepção por parte dos destinatários.

Artigo 9.º
Primeira e última reuniões ordinárias anuais

1. Na primeira reunião de cada ciclo anual de avaliação, a realizar no último trimestre de cada ano civil, o CCA elege o respectivo Secretário, definindo as funções que lhe cabem, e delibera, ainda, sobre a forma a seguir para convocação das reuniões e para transmissão dos seus pareceres e actas.

2. O disposto no número 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos em que o Secretário seja designado pelo Director-Geral de entre trabalhadores da Direcção-Geral.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, pode o CCA, em qualquer altura do ciclo anual de avaliação, deliberar sobre a manutenção ou alteração dos procedimentos acima referidos.

4. Na última reunião do ciclo anual de avaliação o CCA faz uma apreciação global do processo de avaliação, discriminando, ainda que haja assuntos pendentes, os aspectos mais positivos e mencionando aqueles que necessitam de aperfeiçoamento.

5. Na última reunião anual o Conselho faz, ainda, uma análise sucinta da intervenção que teve durante esse ano, apontando as alterações que na sua óptica poderão vir a ser introduzidas e a cumprir no próximo ciclo anual de avaliação.

Artigo 10.º
Formas de deliberar

1. As deliberações são tomadas por votação nominal.

2. Excepcionam-se do disposto no número anterior as deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades pessoais dos avaliados, as quais são votadas por escrutínio secreto.

Artigo 11.º
Maioria exigível para as votações

As deliberações são tomadas por maioria relativa dos votos dos membros presentes a reunião.

Artigo 12.°

Solicitação de pareceres

O CCA pode solicitar a prestação prévia de pareceres sobre qualquer assunto submetido a sua apreciação, desde que não seja prejudicada a confidencialidade do processo de avaliação do desempenho.

Artigo 13.º
Reuniões alargadas e audições

1. Sempre que se verifique que o número de avaliações iguais ou superiores a *Avaliação Relevante* ultrapassa as percentagens máximas fixadas no art. 75º, n.º 1, da Lei nº 66-B/2007, o CCA convoca uma reunião alargada com os dirigentes que assim avaliaram, para se munir de toda a informação necessária à fundamentação de uma eventual posterior deliberação.

2. O procedimento referido no número anterior deve ser igualmente adoptado quando se verifique ausência ou insuficiência de fundamentação para a avaliação final atribuída sempre que esta seja igual ou superior a *Desempenho Relevante* ou igual a *Desempenho Inadequado*.

3. O CCA pode, sempre que entenda necessário, ouvir qualquer interveniente no processo de avaliação, antes de tomar a deliberação final sobre o assunto em discussão.

4. A participação de qualquer dos elementos referidos nos números anteriores em reuniões do CCA não confere direito de voto.

Artigo 14.º
Não validação de avaliações atribuídas

1. Em caso de não validação da proposta de avaliação, o CCA devolve o processo ao avaliador acompanhado da fundamentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação.

2. No caso de o avaliador decidir manter a proposta anteriormente formulada deve apresentar fundamentação adequada perante o CCA.

3. No caso de o CCA não acolher a proposta apresentada nos termos do número anterior, estabelece a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e remeta, por via hierárquica, para homologação.

Artigo 15.º

Ausência de avaliação do desempenho

1. Verifica-se ausência de avaliação nas situações previstas nos nºs 3, 5 e 7, do art. 42º, da Lei nº 66-B/2007, designadamente:

a) No caso de trabalhador que tenha relação jurídica de emprego público e prestado serviço efectivo em contacto funcional com o respectivo avaliador por um período inferior a seis meses e

b) No caso de trabalhador que tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos seis meses mas não tenha o correspondente serviço efectivo.

2. Nos casos previstos no número anterior o avaliado pode requerer a realização da avaliação ao dirigente máximo do serviço, que nomeia avaliador para o efeito.

3. A proposta avaliação é feita pelo avaliador nomeado através de ponderação curricular, nos termos previstos no art. 43º, da lei nº 66-B/2007.

4. O CCA analisa a avaliação proposta e atribui a avaliação final.

Artigo 16.º
Divulgação de directrizes

1. As deliberações que contenham directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP, são veiculadas a todos os avaliadores da Direcção-Geral, sendo obrigatório a sua divulgação por forma a garantir o seu conhecimento por todos os que prestam serviço neste organismo.

2. Qualquer membro do CCA que tenha conhecimento de directrizes externas cuja adopção e divulgação se revelem úteis para a Direcção-Geral, independentemente da sua natureza, deve suscitar a questão ao Conselho a fim de este deliberar acerca da sua aceitação.

Artigo 17.º
Adopção de critérios de decisão e de propostas

1. Sempre que a deliberação tomada sobre um assunto concreto possa ser adoptada para casos futuros, será redigida acta autónoma ou anexo àquela adoptando o critério de decisão ou de orientação para situações futuras análogas.

2. No final de cada ciclo anual de avaliação, o CCA pode elaborar uma acta, de natureza meramente indicativa, na qual menciona as necessidades ao nível da formação profissional por carreira profissional e elenca as medidas genéricas a adoptar nas várias

unidades orgânicas a fim de propiciar o melhoramento das condições de prestação de trabalho numa óptica de maximização da eficácia, eficiência e qualidade.

3. As actas a que se reportam os números anteriores serão veiculadas nos termos referidos no artigo 15.º, n.º 1, do presente Regulamento.

Artigo 18.º
Legislação aplicável

Em tudo quanto o presente Regulamento for omisso são aplicáveis, com as necessárias adaptações, se for caso disso, a Lei n.º 66-B/2007, e o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º
Alteração do Regulamento

1. O presente Regulamento poderá ser alterado sempre que a experiência da sua aplicação demonstrar que tal se revela necessário.

2. A alteração deste Regulamento depende de aprovação do CCA e de homologação da Directora Geral.

Artigo 20.º
Norma transitória

No ano de 2010, o mandato dos dirigentes referidos no n.º 1 do artigo 3.º, tem início a 1 de Março.